



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015 - Edição nº 110

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 790 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 19 (novo)

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências](#)
- [Doutrínárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Presidente do TJ anuncia seminário sobre corrupção e violência](#)

[Justiça nega recurso em processo de redução das passagens de ônibus](#)

[Justiça que alivia vidas: projeto realiza 65 perícias em São Gonçalo](#)

[Fórum Central do Rio passará por simulado de evacuação no dia 31 de julho](#)

[Emerj forma turmas de especialização em direito para carreira da magistratura](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Cabe ao Ministério Público do local da ligação apurar crime de falso sequestro](#)

O ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) para apurar fatos relativos a um "falso sequestro" aplicado a partir de um telefonema feito em Tremembé (SP) para uma vítima em Campos dos Goytacazes (RJ). A decisão se deu na Ação Cível Originária (ACO) 2451, na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) suscitou conflito negativo de atribuição. Segundo o ministro Barroso, o crime de extorsão (artigo 158 do Código Penal) exige apenas o constrangimento mediante violência ou grave ameaça para sua consumação, que ocorre no local do

constrangimento ilegal.

No caso examinado, a vítima recebeu telefonema afirmando que seu marido fora sequestrado e exigindo um depósito de R\$ 5 mil a ser feito em uma agência bancária, em Campos dos Goytacazes. O MP-SP afirmou que o crime seria de competência do MP-RJ, enquanto o Ministério Público fluminense sustentava que o caso se enquadra na descrição do tipo de extorsão, que se consuma independentemente de obtenção de vantagem ilícita, o que afastaria sua atribuição para atuar no feito.

O ministro Roberto Barroso citou parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no sentido de que a extorsão se consuma no local do constrangimento ilegal, e não no da obtenção da vantagem indevida. Segundo Janot, nesse tipo de crime “a vítima não age iludida, pois sua ação ou omissão é motivada pelo constrangimento a que é submetida, de modo que a entrega do bem ocorre de forma involuntária, em razão de uma grave ameaça”. Dessa forma, tratando-se de crime formal, a consumação do delito não exige a redução do patrimônio da vítima.

De acordo com esse entendimento, o delito foi consumado em Tremembé, razão pela qual se firmou a competência do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté – cabendo, portanto, ao MP-SP a atribuição de apurá-lo.

Processo: ACO 2451

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Nova qualificação dos fatos não basta para justificar reabertura de investigação](#)

Após o arquivamento do inquérito policial por ordem da Justiça e a pedido do Ministério Público, a retomada das investigações ou o eventual oferecimento de denúncia dependem da notícia de novas provas, no primeiro caso, ou da existência efetiva de prova nova, no segundo. A simples reinterpretação jurídica dos fatos, com base nas mesmas informações apuradas no inquérito anterior, não justifica nem uma coisa nem outra.

Com esse entendimento, a Quinta Turma concedeu habeas corpus para trancar inquérito instaurado contra um advogado de São Paulo.

A turma, que seguiu o voto do relator, ministro Felix Fischer, considerou que para a reabertura da investigação é preciso o surgimento, pelo menos, de informações sobre novas provas, conforme o [artigo 18](#) do Código de Processo Penal. Além disso, a [Súmula 524](#) do Supremo Tribunal Federal condiciona o oferecimento da denúncia com base em inquérito arquivado à existência de provas não conhecidas antes.

Na origem do caso, o Ministério Público pediu a instauração de inquérito para apurar supostos crimes contra a ordem tributária (artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90) e de formação de quadrilha por parte do advogado. Em novembro de 2011, o MP solicitou que o inquérito fosse arquivado por falta de fundamento para a denúncia. O pedido foi deferido.

Em julho de 2012, o MP requisitou a instauração de novo inquérito para investigar a suposta prática de formação de quadrilha (na redação anterior à da Lei 12.850/13) e do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido de trancamento do segundo inquérito ao argumento de que os dois procedimentos foram instaurados, aparentemente, para apurar objetos diversos, embora com base nas mesmas peças informativas. O advogado recorreu ao STJ.

Ao analisar a questão, o ministro Felix Fischer disse que o recurso merecia provimento. Segundo ele, para justificar a instauração de novo inquérito não basta dar nova qualificação aos fatos imputados ao investigado, que inicialmente foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1º, IV, da Lei 8.137 e, posteriormente, do previsto no artigo 2º, I, da mesma lei.

“O artigo 18 do CPP exige notícia de prova nova. A Súmula 524/STF exige fato novo (prova nova). Esta para fins de oferecimento da denúncia, aquele para fins de investigação policial. Todavia, a nova qualificação dos fatos não se presta para nenhuma das duas situações”, concluiu o ministro.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: RHC 41933

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Civil e Direito Constitucional nos respectivos temas:

- Direito Civil

Contratos

[Comissão de Corretagem](#)

[Princípio da Boa Fé nos Contratos](#)

- Direito Constitucional

Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

[Racismo](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0024141-59.2015.8.19.0000](#) - rel. Des. [Alexandre Freitas Câmara](#), j. 01.07.2015 e p. 03.07.2015

Direito constitucional. Direito processual civil. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Não se admite que, por decisão judicial, seja a Defensoria Pública destituída do patrocínio de seu assistido, pouco importando se será ou não deferido o benefício da gratuidade de justiça. É prerrogativa do Defensor Público definir quem faz ou não jus a ser assistido por aquela Instituição. Parte, ademais, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, já que os elementos dos autos demonstram não ter ela condições de arcar com o custo do processo. Autora que está desempregada e tem saldo bancário baixo. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: Segunda Câmara Cível

[0305534-29.2009.8.19.0001](#) - rel. Des. [Gilberto Dutra Moreira](#), j. 30.06.2015 e p. 02.07.2015

Apelação Cível. Anulatória. PROCON. Vivo. Telefone celular vendido e não entregue por ausência de estoque. Demora na solução do problema, não tendo a empresa comprovado o efetivo estorno dos valores junto à administradora do cartão de crédito. Multa fixada em 22.136,2773 UFIR's, correspondente, no momento da propositura da ação, a R\$ 47.599,46 (quarenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). Legitimidade do órgão. Regular exercício do poder de polícia em matéria de

Defesa do Consumidor, que não se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pela ANATEL. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal, bem como desta Câmara Cível. Defeito na prestação do serviço. Não atendimento do contratado acrescido da transferência de obrigações à consumidora. Penalidade que tem o intuito de coibir a repetição do fato. Inteligência dos arts. 57 do CODECON e 24 e 28 do Decreto 2.181/97. Multa devida e aplicada através de processo administrativo, no qual foram respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório da empresa apelada. Valor da multa que, entretanto, se mostra excessivo e deve ser reduzido para o correspondente nesta data em UFIR's a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Montante depositado que, após o trânsito em julgado, deverá servir como pagamento da penalidade, devolvido o restante à empresa-autora. Custas pro rata e honorários compensados. Provimento parcial do primeiro recurso, somente para reduzir a multa e provimento integral do segundo.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br